



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 253/2025

Processo Número: 9137/2025 | Data do Protocolo: 26/03/2025 17:47:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390033003200350038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de veículos de tração animal nas praias.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de veículos de tração animal nas praias do estado de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes veículos, quando estiverem a serviço de suas respectivas atividades:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;

III - utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;

IV - de serviço funerário e ambulâncias;

V - de moradores de áreas cujo acesso dependa, exclusivamente, de passagem pela praia;

VI - de carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções, cumulativamente, e sem prejuízo da aplicação das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhetas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

II - Apreensão do veículo.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

proteger as paisagens naturais notáveis;

proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

preservar as florestas, a fauna e a flora;

estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.





Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- proteção ao patrimônio turístico e paisagístico;
- responsabilidade por dano ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual proibir a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de veículos de tração animal nas praias.

Atualmente, ainda é comum a presença de veículos na faixa de areia das praias, sem que se considere, no entanto, o incômodo e o risco que essa prática causa à natureza e aos frequentadores das praias.

É evidente que a circulação de veículos nas praias prejudica as condições ambientais dessa área turística e paisagística que tanto deve ser valorizada e preservada, considerando a possibilidade de ocorrer algum vazamento de óleo ou mesmo a emissão de gases e fumaça provenientes da queima de combustível.

No entanto, os prejuízos não são apenas esses. Há, ainda, o risco de acidentes envolvendo as pessoas que estão na faixa de areia, como atropelamentos, sendo esta a razão que justifica a proibição também de veículos de tração animal.

Infelizmente, ontem (25/03/2025), veio a óbito a ciclista Thalita Danielle Hoshino, de 37 anos, que foi atropelada por uma charrete que disputava um "racha" em uma praia de Itanhaém (disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/morre-ciclista-atropelada-por-charrete-na-praia-grande/>).

Um caso gravíssimo e triste como esse não pode deixar pairar dúvidas sobre a necessidade de proibição de circulação de veículos automotores e de tração animal nas praias, justamente em razão da vulnerabilidade que se impõe sobre as pessoas que apenas descansam na faixa de areia ou que circulam a pé ou de bicicleta.

Outro exemplo é o acidente que aconteceu no dia 05/12/2021, na praia do Taniguá, em Peruíbe, em que uma mulher e seu cachorro foram atropelados por pessoas em cavalos e motos que participavam de uma corrida irregular. O animal não resistiu aos ferimentos (disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mulher-e-cao-sao-atropelados-em-corrida-na-praia-entre-cavalos-e-motos>).

Assim, considerando a possibilidade dos municípios litorâneos não apresentarem regras suficientemente rígidas para coibir a circulação de veículos nas faixas de areia, é imprescindível que o Poder Legislativo Estadual se utilize da competência concorrente para legislar sobre o tema, afim de garantir que os frequentadores das praias (e o meio ambiente como um todo) possam estar em segurança.

Clarice Ganem - PODE



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320036003500360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em **26/03/2025 17:43**

Checksum: **C100BF5A8E6BA3B1359C2F00DF79C85CA00D3AD04B912B4935EC26809463F317**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320036003500360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.